



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: [cmibiuna@interlegis.gov.br](mailto:cmibiuna@interlegis.gov.br)

REQUERIMENTO N° 45/2002

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 28 DE MARÇO DE 2002.

PRESIDENTE: 1º SECRETÁRIO:

*[Handwritten signatures]*

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **Senhor Flávio Furtado, diretor da Empresa de Ônibus Cidade de Ibiúna** para que o mesmo preste as seguintes informações a esta Casa de Leis:-

1 – Qual o motivo de não estar sendo emitida Carteiras de Transporte Gratuito aos maiores de sessenta anos, aos deficientes físicos e aposentados conforme disposto no parágrafo 4º. do Artigo 171 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna;

2 – Qual o motivo de não estar circulando os ônibus no sentido Bairro Puris, sendo que circulou por três meses no final do ano passado.

## JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se o presente Requerimento, pois este Vereador vem sendo constantemente procurado e cobrado pelos usuários de transporte coletivo, idosos, deficientes físicos e aposentados quanto a burocracia e recusa pela empresa permissionária em conceder a Carteira para transporte gratuito aos mesmos, sendo que a Lei Orgânica dá esse direito.

Justifico ainda que os moradores do Bairro do Puris também reclamam da falta de ônibus que circulou por apenas três meses e parou de repente, sem nenhuma satisfação aos mesmos.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 23 DE ABRIL DE 2002.

*[Signature]*  
Paulo Kenji Sasaki  
(Paulinho Sasaki)  
Vereador - PTB

*[Signature]*  
Dr. Jodo Mello  
Vereador

*[Signature]*  
Santos  
Vereador  
Paulo  
Dias  
de  
Moraes  
Rua  
Plácido  
Otatti  
de  
Lima, 12  
18150-000  
Ibiúna – SP.

*[Signature]*  
PAULO DIAS DE MORAES

*[Signature]*  
VEREADOR  
FORTUNATO COELHO RAMALHO

*[Signature]*  
VEREADOR  
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

*[Signature]*  
VEREADOR

*[Signature]*  
JUVENTINO DIAS RIBEIRO

Vereador PSDB

*[Signature]*  
Leontino R. da Costa  
(LEONINTO)  
Vereador - P.T.B.

*[Signature]*  
Juventino Vieira Dias  
Vereador PSD

*[Signature]*  
Lázaro Antônio de Freitas  
Vereador - Líder do PMDB

*[Signature]*  
Luiz Fernando Pereira  
Vereador

*[Signature]*  
Valdemar Frioli  
Vereador

*[Signature]*  
Norberto  
Vereador

*[Signature]*  
Alexandre Roberto de Oliveira  
Vereador - PTB

*Rei*

*Orgânica*

*do*

*Município*

*de*

*Abiúna*

*Atualizada em Dezembro de 2000.*

## PREÂMBULO

"O Povo Ibiunense, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais de a todos assegurar justiça e bem-estar, por seus representantes, decreta e promulga a seguinte ~~Lei Orgânica do Município de Ibiúna.~~"

### TÍTULO I

Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I

Do Município.

##### SEÇÃO I

Disposições Gerais.

Artigo 1º .- O Município de Ibiúna, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política , administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Artigo 2º .- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São simbólos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º .- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

##### SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.

Artigo 4º .- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei Orgânica.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego da técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a consciência pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, mormente a proibição da pesca predatória em represa e rios que se situem no Município;

VIII - incentivar e desenvolver os mecanismos técnicos, legais e político-administrativos necessários à participação em consórcios com os Municípios da região, tendo por objetivo a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental e, em particular, à preservação dos recursos naturais;

IX - criar uma Associação de Proteção aos Animais.

§ 2º .- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º .- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 169 - O Município poderá criar um Parque Ecológico, para atender a preservação do meio ambiente, da flora e da fauna, inclusive firmando convênios com entidades nacionais ou estrangeiras.

Artigo 170 - O Município incentivará e auxiliará, tecnicamente, as associações e movimento de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação.

## CAPÍTULO VIII

### Do Transporte.

Artigo 171 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, juntamente com os usuários devidamente organizados, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização dos vários modos de transporte.

§ 1º .- A execução do sistema de transporte coletivo será feita, prioritariamente, pelo Município ou por empresas privadas mediante concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º .- O Prefeito poderá criar o Conselho Municipal de Transporte, cuja composição e atribuições serão fixadas por lei.

§ 3º - No julgamento da licitação serão preferenciais as propostas de empresas que se proponham utilizar ônibus adaptados para livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas e motoras.

§ 4º - O Poder Público garantirá transporte gratuito aos maiores de sessenta (60) anos de idade e aos deficientes físicos e aos aposentados, bem como o uso de passes escolares para os professores e alunos do primeiro e do segundos graus.

## TÍTULO V

### Disposições Gerais e Transitórias.

Artigo 172 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, e os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 173 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 174 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 175 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 176 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 177 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Artigo 178 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.